



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) dispondo sobre o crime de Fraude em Vacinação e Subversão de Prioridade de Vacinação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-432/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) dispondo sobre o crime de Fraude em Vacinação e Subversão de Prioridade de Vacinação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo dois novos artigos, dispondo sobre o crime de Fraude em Vacinação e Subversão de Ordem de Vacinação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 268-A e 268-B:

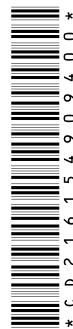
“Fraude em Vacinação

Art. 268-Similar, o profissional da saúde pública ou privada, a aplicação de vacina imunizante ou fazendo-o com substância diversa do prescrito.

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada em um terço, caso o agente exija, solicite ou receba, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, benefício ou vantagem econômica indevida em razão da simulação.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se a conduta descrita no “caput” se dá em período de pandemia, epidemia ou qualquer outra circunstância que pela proporção ou gravidade, determinem a decretação de estado de emergência, calamidade pública, defesa ou sítio.





Subversão de Prioridade de Vacinação

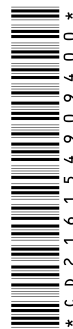
Art. 268-B Subverter ou infringir prioridade de vacinação determinada pelo poder público, em período de pandemia ou estado de calamidade sanitária.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que se utiliza de documentação, laudo ou qualquer outro artifício similar no intuito de subverter ou infringir a prioridade de vacinação. (NR) “

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

No último ano o nosso país enfrentou uma pandemia de COVID-19 de grandes proporções, causando não apenas uma crise sanitária profunda, como uma crise econômica sem precedentes.

Todos os dias os profissionais que estão trabalhando na linha de frente do combate à pandemia buscam salvar o maior número possível de vidas, colocando inclusive suas próprias vidas em jogo.

Apesar de existirem essas pessoas nobres, lutando essa guerra contra o vírus no Brasil, infelizmente temos verificado casos absurdos de falsa aplicação de vacinas e de subversão da ordem prioritária de vacinação, na maioria das vezes para obtenção de vantagem ou benefício. Tal fato já foi averiguado em vários estados da federação.

Percebemos que o atual código penal não comina pena correspondente à gravidade desse tipo de conduta, que é tão vil e desumana, uma vez que o motivo da prioridade é justamente a exposição e a chance de determinado grupo contrair a doença em sua forma mais grave.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, visando coibir esse tipo de conduta tão primitiva e monstruosa perpetrada por alguns.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
